

PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº 002/2022

O Vereador que abaixo subscreve o presente, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 132, VIII, c/c art. 154, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, vem a presença de seus pares propor o presente Pedido de Informações, para que se aprovado for, seja dado encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Araçá/RS, para que envie no prazo regimental o que abaixo segue:

- a) O detalhamento das folhas de pagamento do servidor IDALMAR ZUCHETTI, matrícula 1.0263 o qual se encontra lotado como operador de máquinas no município código 15.

Assim, requer sejam remetidas todas as folhas de pagamento do período de janeiro de 2021 até o presente.

JUSTIFICATIVA

Nobres Pares:

Chamou a atenção do Vereador que este subscreve o fato da remuneração do servidor Idalmar Zuchetti ter uma variação bastante expressiva de um ano para outro conforme segue:

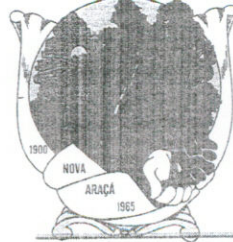
REQUERIMENTOS

Documento Nº: 0146/2022

Protocolo Nº: 2278/2022

Data: 13/07/2022 10:28





Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

SALÁRIO BASE	REMUNERAÇÃO
R\$ 3.117,44	R\$ 5.051,67
R\$ 3.117,44	R\$ 5.051,67
R\$ 3.117,44	R\$ 5.051,67
R\$ 3.117,44	R\$ 7.332,27
R\$ 2.758,79	R\$ 6.751,09
R\$ 2.758,79	R\$ 8.866,17
R\$ 2.758,79	R\$ 4.470,49
R\$ 2.758,79	R\$ 3.172,61
R\$ 2.758,79	R\$ 4.470,49
R\$ 2.758,79	R\$ 4.427,23
R\$ 2.758,79	R\$ 3.886,44
R\$ 2.758,79	R\$ 3.237,50
R\$ 2.758,79	R\$ 3.172,61
R\$ 2.758,79	R\$ 3.172,61

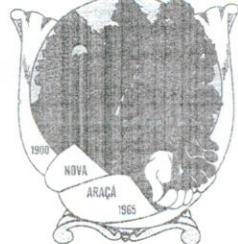
Neste sentido solicita-se que sejam remetidos a este Poder o ora solicitado.

Não obstante, o legítimo interesse poderá eventualmente ser admitido como base legal para o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público.¹

A propósito, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII define que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

¹ No âmbito da União Europeia, o Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) estabelece que a base legal do legítimo interesse não é aplicável ao tratamento de dados pessoais realizado por autoridades públicas quando estas agem no cumprimento de suas atribuições legais (Considerando 47; art. 6º, 1, f). Com base nessa disposição regulamentar, autoridades de proteção de dados europeias admitem o excepcional recurso ao legítimo interesse apenas quando o tratamento estiver associado a outras finalidades, fora do escopo das atribuições legais típicas da autoridade pública. Nesse sentido são as orientações sobre o tema disponibilizadas pela ICO (disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/guide-to-data-protection/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/lawful-basis-for-processing/legitimate-interests/>) e pela CNIL (disponível em: <https://www.cnil.fr/fr/lesbases-legales/choisir-base-legale>).



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, **ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A jurisprudência do STF é nesse sentido:

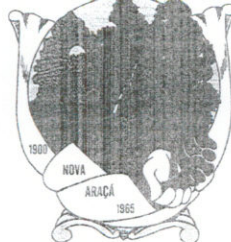
A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo

pleno acesso às informações a toda a Sociedade. À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo. O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade.

[ADI 6.347 MC REF, ADI 6.351 MC REF e ADI 6.353 MC REF, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 16-6-2020, P, DJE de 14-8-2020.]

(...) o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.[RE 865.401, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-4-2018, P, DJE de 19-10-2018, Tema 832.]

Art. 86 do Decreto-lei 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Não Recepção pela Constituição de 1988. (...) O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas, prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. O art. 86 do Decreto-lei 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. [ADPF 129, rel. min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]

Ademais, é importante esclarecer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que o desatendimento do ora solicitado, implicará na aplicação das sanções previstas no art. 4º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, por parte deste Poder, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II -

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Por fim, justificamos novamente que tais informações são essenciais para o andamento dos trabalhos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá/RS,
12 de julho de 2022.

Ana P. Marini


Gildo Capellari

Presidente nesta Casa Legislativa

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

(X) Aprovado () Rejeitado por _____

Com 6 Votos Vencidos/ _____ Abstenções

Sessão (X) Ordinária () Extraordinária

Data 12/07/2022 ATAMº 22


PRÉSIDENTE